CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 188
30 / 01 / 2006
RUBRICA FOLHAS

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM/035**

Rio Grande, 27 de janeiro de 2006.

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que vimos, a essa Egrégia Casa Legislativa, encaminhar o Projeto de Lei nº 005, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO FUNDO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Justificamos este Projeto de Lei tendo em vista que a reimplantação do Conselho Municipal de Cultura, já existente em nosso município, em outro momento da vida da Cidade, inativo há muitos anos, faz-se necessária por várias razões.

Da maneira como foi constituído (Decretos nº 3.527, de 02 de outubro de 1979 e nº 3.574, de 29 de janeiro de 1980), com cargos vitalícios e sem a representação necessária dos segmentos culturais, não traduzia as verdadeiras necessidades da comunidade cultural, o que é indispensável para o bom desempenho das políticas públicas de cultura.

Sem a reativação preconizada, em tempo hábil, a cultura corre o risco deixar de receber verbas a nível federal, notadamente pelo que se espera com a implantação do Sistema Nacional de Cultura que, em seu contexto, exige como pré-requisito a formação dos Conselhos de Cultura nos municípios.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, até o momento, tem procurado eleger as prioridades a serem realizadas, idealizando o que é possível, em termos de cultura para o município. Todavia, o aval da comunidade cultural é muito mais importante do que se pensa, pois são muitos os segmentos culturais, e só quem realmente vive cada uma das situações sabe as suas verdadeiras necessidades.

A reestruturação e reativação do Conselho de Cultura seriam também decisivas na construção do Plano Municipal de Cultura. Por enquanto, fazemos apenas reparos no que é preciso, porém não delineamos metas importantes para o futuro.

**EXMº. SR.**
**VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ**
**DD. PRESIDENTE**
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Da forma como o Conselho Municipal de Cultura existiu não poderia traduzir os verdadeiros anseios da comunidade cultural, o que poderia ser diferente se o mesmo tivesse, em sua composição, representantes dos diversos segmentos culturais, assim como são hoje contemplados na Câmara Normativa da LIC Municipal.

Propomos, assim, um trabalho conjunto da Câmara Normativa com o Conselho, na busca de harmonia, até porque temos que pensar no Fundo de Cultura, que também urge ser criado por exigência do Sistema Nacional de Cultura.

Quanto ao Financiamento da Cultura, uma das grandes preocupações do gestor público municipal é o tipo de desenvolvimento a ser incentivado e um dos aspectos que desponta no contexto atual é a importância de espaços que permitem o desenvolvimento artístico cultural inclusive para o fortalecimento de redes sociais de solidariedade.

Reconhece-se, hoje, a importância de investir-se nos artistas e grupos culturais locais, quase sempre deixados num segundo plano nas políticas de governo.

Nesse aspecto, nossa cidade madrugou no estabelecimento de uma Lei Municipal de Incentivo à Cultura (Lei nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001), em vários aspectos pioneira na comparação com legislações congêneres.

Tendo em vista a falta de recursos para a área da cultura, e considerando-se que mesmo as leis de incentivo à cultura não estão abertas a todos os produtores culturais, notadamente aos de menor porte (na medida em que estes não têm acesso às informações para elaborar seus projetos em consonância com as referidas leis), o poder público deve buscar formas alternativas de promover práticas culturais locais que não sejam contempladas pela ação de grandes empresas e sequer consideradas por serem empreendimentos culturais menores.

Uma das possibilidades é a criação, por meio de lei, de um Fundo Municipal de Cultura que pode financiar projetos culturais mais simples mediante exame mais sumário de seus conteúdos e contextos.

Com relação ao Fundo de Cultura, este também deve ser criado conforme pré-requisito do Sistema Nacional de Cultura como contrapartida do município. A justificativa do Ministério de Cultura, em reunião dos Dirigentes Culturais da FAMURS, em Porto Alegre, é de que os municípios devam direcionar verbas oriundas de alguns impostos cobrados para comporem o Fundo de Cultura do Município a fim de realizarem seus eventos e projetos.

O Município deve mostrar vontade política em mudar a situação da cultura para receber o apoio do Governo Federal. Através do Sistema Nacional de Cultura o Governo Federal quer modificar o quadro atual, onde a maior parte da verba destinada à cultura vai para a região sudeste do país.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

Pensamos que isto não seria muito difícil de cumprir aqui, pois já dispomos percentagem de alguns impostos, como IPTU, ITBI e ISSQN, que dão sustentação à realização de projetos pela LIC Municipal.

Certamente que poderíamos formar em parte o nosso Fundo de Cultura com estes mesmos impostos, já que a Lei diz que de 1% até 4% da arrecadação desses impostos podem ser disponibilizados para financiar projetos culturais.

Ciente do interesse sempre demonstrado por essa Egrégia Casa Legislativa em acompanhar e aprimorar as ações do Poder Executivo no justo interesse maior da população, submetemos a sua apreciação o presente Projeto de Lei que cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo de Cultura do Município do Rio Grande.

Respeitosamente,

**JANIR BRANCO**
**Prefeito Municipal**

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

fls 05
19

**PROJETO DE LEI Nº005, DE 27 DE JANEIRO DE 2006**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO FUNDO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º -** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura do Rio Grande, órgão colegiado de caráter consultivo e participativo, tendo por objetivo colaborar na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas da cultura do governo municipal e do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande com objetivo de captar recursos para aplicação em atividades e eventos culturais do município.

**Art. 2º -** O Conselho Municipal de Cultura será composto por 18 (dezoito) membros, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, e terá a seguinte formação:

I - Secretário Municipal de Educação e Cultura (SMEC)
II - Diretora da Unidade de Cultura da SMEC
III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF)
IV - um representante da Secretaria Municipal Turismo, Esporte e Lazer
V - um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
VI - um representante da União Riograndina de Associação de Bairros (URAB)
VII - um representante do segmento da Dança
VIII - um representante do segmento da Música
IX - um representante do segmento de Teatro, Circo e Ópera
X - um representante do segmento de Cinema, Fotografia e Vídeo
XI - um representante do segmento de Artes Plásticas e Artes Gráficas
XII - um representante do segmento de Literatura
XIII - um representante do segmento de Folclore e Artesanato
XIV - um representante do segmento de Preservação e Restauração do Acervo da Patrimônio Histórico, Cultural e Natural
XV - um representante do segmento de Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais
XVI - um representante do segmento de Blocos, Escolas de Samba e Carnaval de Rua

XVII - um representante do segmento de Bandas Marciais e/ou Musicais
XVIII - um representante do segmento de Arqueologia e Parques Temáticos

**Parágrafo único** – Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho Municipal de Cultura serão considerados de relevante interesse público, não sendo remunerados.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

**Parágrafo único** – Na primeira reunião que realizar o Conselho Municipal de Cultura será votado o Regimento Interno, que disciplinará suas atividades, bem como escolhidos seu Presidente e Secretário.

**Art. 4º** - A representação das instituições e segmentos que compõem o Conselho Municipal de Cultura elencados no art.2º dar-se-á por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, indicados ou eleitos conforme dispõe a presente Lei.

**§1º** - Os representantes das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, da Fazenda, de Turismo, Esportes e Lazer, da União Riograndina de Associação de Bairros – URAB e da Fundação Universidade Federal do Rio Grande serão indicados pelos respectivos órgãos.

**§2º** - Os representantes de segmentos das diversas áreas artístico-culturais, conforme elenco do caput do art 2º, serão escolhidos através de eleição ou escolha por seus respectivos setores de atuação e, após, indicados para nomeação.

**§3º** - Os membros titulares serão substituídos, no caso de impedimentos, e sucedidos, no caso de vaga pelos respectivos suplentes.

**Art. 5º**- Ao Conselho Municipal de Cultura é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização da política cultural do município.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Cultura poderá oferecer sugestões de orientação e diretrizes ao harmônico funcionamento com a Câmara Normativa LIC Municipal, instituída pela Lei n.5.580, de 06 de dezembro de 2001, e regulamentada pelos Decretos n.º 7.862, de 07 de março de 2002, n.º 7.916 de 12 de junho de 2002, n.º 8.152 e n.º 8.153, ambos de 18 de março de 2003.

**Art. 7º -** O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato de sua criação.

**Art. 8º** – Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, o Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento das políticas públicas da cultura do Governo Municipal, mediante administração compartilhada e gestão eficiente dos recursos públicos que lhe forem destinados.

**Art. 9º** – Consistirão recursos do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande:

I – dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração pública, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos ;

IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V – resultado de convênios, contratos e acordos artísticos ou culturais firmados pelo Município com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Parágrafo único -** Todos os recursos destinados ao Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta própria aberta em instituição financeira pública.

**Art. 10 -** O Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e tem como objetivos:

I - fomentar a produção cultural local;

II - impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;

III - incentivar práticas culturais inovadoras;

IV - financiar festas comemorativas e eventos populares;

V - dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes;

VI - colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como bem público de todos.

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

14.08

**Art. 11 –** A utilização de recursos do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será objeto de autorização anterior e expressa do Conselho Municipal de Cultura, após examinar e aprovar os projetos culturais que lhe forem submetidos.

**Art. 12 -** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC – submeterá, semestralmente, à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e do Prefeito Municipal relatório de desempenho do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, instruído com prestação de contas da gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Pública.

**Art. 13 –** As despesas com execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 14 –** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, quando entra em vigor.

Gabinete do Prefeito, 27 de janeiro de 2006.

**JANIR BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc: SMF/SMEC/SMTEL/SMF/FURG/URAB/Entidades/CSCI/Conselho/Publicação**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

16.09 RL

06

**LEI Nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001.**

**"DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** – Fica instituído, a favor de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas neste município, incentivo fiscal para realização de projetos culturais nos termos da presente lei.

§ 1º – O incentivo fiscal em referência corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor autorizado.

§ 2º – A lei orçamentária fixará anualmente, o percentual que deverá ser usado como incentivo fiscal no exercício e que não poderá ser inferior a 1%(um por cento) nem superior a 4%(quatro por cento) da receita proveniente do ISSQN, IPTU e ITBI.

§ 3º – A concessão do incentivo fiscal de que trata esta Lei deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a compensação da renúncia de receitas, previsão orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 4º – O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 5º – Os benefícios de que trata esta Lei serão regulamentados por Decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do Projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa da LIC Municipal.

**ARTIGO 2º** – Serão abrangidos por esta lei as produções e eventos culturais a serem concretizados através da apresentação de projetos à Câmara Normativa da LIC Municipal, dentro das seguintes áreas:

I – Música e Dança;
II – Teatro, Circo e Ópera;
III – Cinema, Fotografia e Vídeo;
IV – Artes Plásticas e Artes Gráficas;
V – Literatura;
VI – Folclore e Artesanato;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº ...
RUBRICA | FOLHA 07

VII – Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural, assim classificados pelos órgãos competentes;
VIII – Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais;
IX – Carnaval de Rua, Blocos e Escolas de Samba;
X – Bandas Marciais e/ou Musicais;
XI – Arqueologia e Parques Temáticos;
XII – Esporte Amador e Profissional.

**ARTIGO 3º –** Aprovado o projeto do empreendedor pela Câmara Normativa da LIC Municipal, o Poder Executivo expedirá certificado para obtenção do incentivo fiscal desta Lei.

§ ÚNICO – O certificado referido neste artigo terá prazo de validade de 2(dois) anos a contar da expedição, para utilização.

**ARTIGO 4º –** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 10(dez) vezes o valor do incentivo aquele empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo fiscal desta Lei.

**ARTIGO 5º –** Qualquer entidade da sociedade civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação de projetos culturais beneficiados por esta Lei.

**ARTIGO 6º –** As obras resultantes dos projetos incentivados por esta Lei serão apresentadas prioritariamente no Município, devendo constar da divulgação o apoio institucional do Poder Público e o número da Lei.

**ARTIGO 7º –** A Câmara Normativa da LIC Municipal, mencionada nesta Lei, terá funcionamento regulamentado por Decreto e será integrada da seguinte forma:
I – Dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
II – Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
III – Representante da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);
IV – Representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande ( FURG);
V– Doze (12) representantes das entidades culturais do Município, sendo 01 (um) por cada segmento mencionados nos incisos I a XII, no artigo 2º.

**ARTIGO 8º –** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

**ARTIGO 9º –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de dezembro de 2001.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc: SMF/SMCP/UPE/SMEC/SMHAD/PJ/CM/Publicação**

A mais antiga do Estado

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**D E S P A C H O** **Processo nº** 138/2006.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (—) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de FEVEREIRO de 2006.

Presidente da Comissão

**PARECER JURÍDICO** **Nº** 167/06

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 21 de Fevereiro de 2006

Consultor Jurídico

**D E S P A C H O**

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 1/3 de MARÇO de 200.6.

Relator(a)

A mais antiga do Estado
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

**PARECER** **PROCESSO** 188/2006

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de Agosto de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

# Relatório de Votação Nominal

**Sessão**
Tipo: Ordinária Número: 8054 Data: 27/08/2007

**Votação Nominal**
Número: 188-1/2006
Título: EMENDA AO PROJETO 188/2006
Observ.:

| Nome do Parlamentar | Partido | Voto |
|---|---|---|
| CARLOS FIALHO MATTOS | PPS | SIM |
| CLAUDIO COSTA | PT | SIM |
| DELAMAR CORREA MIRAPALHETA | PDT | SIM |
| JAIR RIZZO FERREIRA | PL | SIM |
| JULIO CESAR SILVA | PMDB | SIM |
| JULIO CEZAR JORGE MARTINS | PCDOB | SIM |
| JURANDIR PEREIRA | PTB | SIM |
| MOISES MARIMON | PSDB | SIM |
| NINA | PMDB | SIM |
| SURAMA SANTOS | PSDB | SIM |
| Wilson Batista Duarte Silva | PMDB | SIM |

**Resultado**
Sim: **11** Não: **0** Abst.: **0** Total: **11**

| Presidente | 1º Vice-presidente | 2º Vice-presidente | 1º Secretário | 2º Secretário |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |

**PROCESSO Nº**

**EMENDA:** Aditiva ao artº 2º

**AUTOR :**

O Conselho Municipal de Cultura será composto por 19 membros, sendo o XIX a Inter sindical da Rua Espada.

**DATA** 20.08.2007

**VISTO**

aprovada

OK!

A mais antiga do Estado

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**D E S P A C H O** **Processo nº** 188/2006
EMENDA 1.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de AGOSTO de 2007.

Presidente da Comissão

---

**PARECER JURÍDICO** **Nº** 903/07

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 27 de AGOSTO de 2007

Consultor Jurídico

---

**D E S P A C H O**

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de AGOSTO de 200.7.

Relator(a)

A mais antiga do Estado
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

**PARECER** **PROCESSO** 183/2006.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 27 de AGOSTO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 956/07
Proc. 188/06

Rio Grande, 28 de agosto de 2007.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 05/06 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes**
**Presidente**

**ANEXO: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo de Cultura do município do Rio Grande e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**
**Janir Souza Branco**
**Prefeito Municipal**
**Nesta**

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO FUNDO DE CULTURA DO MUNICIPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura do Rio Grande, órgão colegiado de caráter consultivo e participativo, tendo por objetivo colaborar na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas da cultura do governo municipal e do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande com objetivo de captar recursos para aplicação em atividades e eventos culturais do município.

**"Art. 2º** O Conselho Municipal de Cultura será composto por 19 (dezenove)membros, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, e terá a seguinte formação:

I – Secretário Municipal de Educação e Cultura (SMEC)
II – Diretora da Unidade de Cultura da SMEC
III – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF)
IV – um representante da Secretaria Municipal Turismo, Esporte e Lazer
V – um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
VI – um representante da União Riograndina de Associação de Bairros (URAB)
VII –um representante do segmento da Dança
VIII -um representante do segmento da Música
IX – um representante do segmento de Teatro, Circo e Ópera
X – um representante do segmento de Cinema, Fotografia e Vídeo
XI – um representante do segmento de Artes Plásticas e Artes Gráficas
XII – um representante do segmento de Literatura
XIII –um representante do segmento de Folclore e Artesanato
XIV–um representante do segmento de Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural
XV –um representante do segmento de Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais
XVI – um representante do segmento de Blocos, Escolas de Samba e Carnaval de Rua
XVII – um representante do segmento de Bandas Marciais e/ou Musicais
XVIII – um representante do segmento de Arqueologia e Parques Temáticos
XIX- um representante da Intersindical do Rio Grande.

**Parágrafo único –** Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho Municipal de Cultura serão considerados de relevante interesse público, não sendo remunerados.

**Art. 3º -** O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

**Parágrafo único –** Na primeira reunião que realizar o Conselho Municipal de Cultura será votado o Regimento Interno, que disciplinará suas atividades, bem como escolhidos seu Presidente e Secretário.

**Art. 4º -** A representação das instituições e segmentos que compõem o Conselho Municipal de Cultura elencados no art.2º dar-se-á por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, indicados ou eleitos conforme dispõe a presente Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**§ 1º -** Os representantes das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, da Fazenda, de Turismo, Esportes e Lazer, da União Riograndina de Associação de Bairros – URAB e da Fundação Universidade Federal do Rio Grande serão indicados pelos respectivos órgãos.

**§ 2º -** Os representantes de segmentos das diversas áreas arístico-culturais, conforme elenco do caput do art.2º, serão escolhidos através de eleição ou escolha por seus respectivos setores de atuação e, após, indicados para nomeação.

**§ 3º -** Os membros titulares serão substituídos, no caso de impedimentos, e sucedidos, no caso de vaga pelos respectivos suplentes.

**Art. 5º -** Ao Conselho Municipal de Cultura é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização da política cultural do município.

**Art. 6º -** O Conselho Municipal de Cultura poderá oferecer sugestões de orientação e diretrizes ao harmônico funcionamento com a Câmara Normativa LIC Municipal, instituída pela Lei nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001, e regulamentada pelos Decretos n.º 7.862, de 07 de março de 2002, nº 7.916 de 12 de junho de 2002, nº 8.152 e nº 8.153, ambos de 18 de março de 2003.

**Art. 7º -** O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato de sua criação.

**Art. 8º -** Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, o Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento das políticas públicas da cultura do Governo Municipal, mediante administração compartilhada e gestão eficiente dos recursos públicos que lhe forem destinados.

**Art. 9º -** Consistirão recursos do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande:

I – dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;
II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração pública, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos;
IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
V – resultado de convênios, contratos e acordos artísticos ou culturais firmados pelo Município com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Parágrafo único –** Todos os recursos destinados ao Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta própria aberta em instituição financeira pública.

**Art. 10 –** O Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e tem como objetivos:

I – fomentar a produção cultural local;
II – impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;
III – incentivar práticas culturais inovadoras;
IV – financiar festas comemorativas e eventos populares;
V – dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes;
VI – colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como bem público de todos.

**Art. 11 –** A utilização de recursos do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será objeto de autorização anterior e expressa do Conselho Municipal de Cultura, após examinar e aprovar os projetos culturais que lhe forem submetidos.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**Art. 12** – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC – submeterá, semestralmente, à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e do Prefeito Municipal relatório de desempenho do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, instruído com prestação de contas da gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiros, genericamente instituídos para a Administração Pública.

**Art. 13** – As despesas com execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 14** – Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, quando entra em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**LEI N° 6.435, DE 03 DE SETEMBRODE 2007.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DO FUNDO DE CULTURA DO MUNICIPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica criado o Conselho Municipal de Cultura do Rio Grande, órgão colegiado de caráter consultivo e participativo, tendo por objetivo colaborar na elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas da cultura do governo municipal e do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande com objetivo de captar recursos para aplicação em atividades e eventos culturais do Município.

**Art. 2°** O Conselho Municipal de Cultura será composto por 19 (dezenove) membros, nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos, e terá a seguinte formação:
I – Secretário Municipal de Educação e Cultura (SMEC);
II – Diretora da Unidade de Cultura da SMEC;
III – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
IV – um representante da Secretaria Municipal Turismo, Esporte e Lazer(SMTEL);
V – um representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG);
VI – um representante da União Riograndina de Associação de Bairros (URAB);
VII –um representante do segmento da Dança;
VIII -um representante do segmento da Música;
IX – um representante do segmento de Teatro, Circo e Ópera;
X – um representante do segmento de Cinema, Fotografia e Vídeo;
XI – um representante do segmento de Artes Plásticas e Artes Gráficas;
XII – um representante do segmento de Literatura;
XIII –um representante do segmento de Folclore e Artesanato;
XIV–um representante do segmento de Preservação e Restauração do Acervo do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;
XV –um representante do segmento de Museus, Bibliotecas e Centros Artísticos e Culturais;
XVI – um representante do segmento de Blocos, Escolas de Samba e Carnaval de Rua;
XVII – um representante do segmento de Bandas Marciais e/ou Musicais;
XVIII – um representante do segmento de Arqueologia e Parques Temáticos;
XIX- um representante da Intersindical do Rio Grande.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos integrantes do Conselho Municipal de Cultura serão considerados de relevante interesse público, não sendo remunerados.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

Parágrafo único. Na primeira reunião que realizar o Conselho Municipal de Cultura será votado o Regimento Interno, que disciplinará suas atividades, bem como escolhidos seu Presidente e Secretário.

**Art. 4º** A representação das instituições e segmentos que compõem o Conselho Municipal de Cultura elencados no art.2º dar-se-á por 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente, indicados ou eleitos conforme dispõe a presente Lei.

**§ 1º** Os representantes das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, da Fazenda, de Turismo, Esporte e Lazer, da União Riograndina de Associação de Bairros – URAB e da Fundação Universidade Federal do Rio Grande serão indicados pelos respectivos órgãos.

**§ 2º** Os representantes de segmentos das diversas áreas arístico-culturais, conforme elenco do caput do art.2º, serão escolhidos através de eleição ou escolha por seus respectivos setores de atuação e, após, indicados para nomeação.

**§ 3º** Os membros titulares serão substituídos, no caso de impedimentos, e sucedidos, no caso de vaga pelos respectivos suplentes.

**Art. 5º** Ao Conselho Municipal de Cultura é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização da política cultural do Município.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Cultura poderá oferecer sugestões de orientação e diretrizes ao harmônico funcionamento com a Câmara Normativa LIC Municipal, instituída pela Lei nº 5.580, de 06 de dezembro de 2001, e regulamentada pelos Decretos n.º 7.862, de 07 de março de 2002, nº 7.916 de 12 de junho de 2002, nº 8.152 e nº 8.153, ambos de 18 de março de 2003.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato de sua criação.

**Art. 8º** Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC, o Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento das políticas públicas da cultura do Governo Municipal, mediante administração compartilhada e gestão eficiente dos recursos públicos que lhe forem destinados.

**Art. 9º** Consistirão recursos do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande:

I – dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração pública, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V – resultado de convênios, contratos e acordos artísticos ou culturais firmados pelo Município com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Todos os recursos destinados ao Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta própria aberta em instituição financeira pública.

**Art. 10.** O Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e tem como objetivos:
I – fomentar a produção cultural local;
II – impulsionar projetos coletivos que envolvam várias áreas ou vários artistas de uma mesma área;
III – incentivar práticas culturais inovadoras;
IV – financiar festas comemorativas e eventos populares;
V – dinamizar e movimentar grupos, artistas e cidadãos para a apreciação das artes;
VI – colocar à disposição da comunidade o usufruto dos produtos culturais como bem público de todos.

**Art. 11.** A utilização de recursos do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande será objeto de autorização anterior e expressa do Conselho Municipal de Cultura, após examinar e aprovar os projetos culturais que lhe forem submetidos.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC – submeterá, semestralmente, à apreciação do Conselho Municipal de Cultura e do Prefeito Municipal relatório de desempenho do Fundo de Cultura do Município do Rio Grande, instruído com prestação de contas da gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiros, genericamente instituídos para a Administração Pública.

**Art. 13.** As despesas com execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 14.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, quando entra em vigor.

Rio Grande, 03 de setembro de 2007.

**JANIR BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc: CSCI/CMRG/Publicação/SMEC/PJ**

# Relatório de Votação Nominal

**Sessão**
Tipo: Ordinária Número: 8054 Data: 27/08/2007

**Votação Nominal**
Número: 188/2006
Título: DISPOE SOBRE CRIAÇAO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA
Observ.:

| Nome do Parlamentar | Partido | Voto |
|---|---|---|
| CARLOS FIALHO MATTOS | PPS | SIM |
| CLAUDIO COSTA | PT | SIM |
| DELAMAR CORREA MIRAPALHETA | PDT | SIM |
| JAIR RIZZO FERREIRA | PL | SIM |
| JULIO CESAR SILVA | PMDB | SIM |
| JULIO CEZAR JORGE MARTINS | PCDOB | SIM |
| JURANDIR PEREIRA | PTB | SIM |
| MOISES MARIMON | PSDB | SIM |
| NINA | PMDB | SIM |
| SURAMA SANTOS | PSDB | SIM |
| Wilson Batista Duarte Silva | PMDB | SIM |

**Resultado**
Sim: **11** Não: **0** Abst.: **0** Total: **11**

| Presidente | 1º Vice-presidente | 2º Vice-presidente | 1º Secretário | 2º Secretário |
|---|---|---|---|---|
| | | | | |